



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.059 - RJ (2015/0218413-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : THEODORO DUVIVIER
ADVOGADOS : ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S)
GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S)
RODRIGO TANNURI
AGRAVADO : CLAUDIO DUVIVIER FILHO
AGRAVADO : CARMEN ALMEIDA DUVIVIER
ADVOGADO : CLÁUDIO DUVIVIER FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ANGELA DE ALMEIDA DUVIVIER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE NÃO SEJA CONSIDERADA A DATA DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS, MAS A DATA DA CITAÇÃO DE SOCIEDADES QUE, TODAVIA, NÃO INTEGRARAM O POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRADO IMPROVIDO.

- 1.** Os juros de mora, na ação de apuração de haveres, contam-se desde a citação, mesmo não tendo, ainda, sido quantificada a dívida. Precedentes.
- 2.** As razões do recurso especial argumentam que os juros de mora, na ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, devem incidir a partir da citação da sociedade dissolvida e não a partir da citação dos sócios remanescentes, porque aquela sociedade é a verdadeira devedora dos haveres pleiteados. Sucede que, no caso, a sociedade parcialmente dissolvida nem sequer fez parte do processo, o que significa dizer que não foi citada. Incide, assim, por extensão, a Súmula n. 284/STF.
- 3.** A pretensão recursal visa, assim, afastar a própria incidência dos juros de mora mediante o argumento de que não é devedora dos haveres pleiteados, mas sem argumentar com existência de ilegitimidade passiva. Também por isso incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.
- 4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.059 - RJ (2015/0218413-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Theodoro Duvivier contra decisão monocrática que, em agravo, negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 513):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE NÃO SEJA CONSIDERADA A DATA DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS, MAS A DATA DA CITAÇÃO DA SOCIEDADE QUE, TODAVIA, NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

De acordo com a decisão agravada, não haveria obstáculo, na ação de apuração de haveres, à contagem de juros moratórios desde antes da decisão judicial que quantifique o valor da dívida, tendo em vista a aplicação analógica das Súmulas n. 54 e 405/STJ.

Quanto à pretensão de que referidos juros incidissem apenas a partir da citação da sociedade devedora, e não a partir da citação dos sócios remanescentes dessa sociedade, incidiria a Súmula n. 284/STF. Isso porque referida sociedade nem mesmo fez parte do processo, de modo que o recorrente teria por objetivo, na realidade, afastar sua responsabilidade mediante alegação de ilegitimidade passiva.

O agravante sustenta que, "não seria correta a arguição de ilegitimidade passiva do ora agravante para figurar no polo passivo da sociedade parcialmente dissolvida, uma vez que ele era efetivamente sócio da empresa. Tal fato, todavia, não exclui a necessidade de inclusão da empresa que se pretende dissolver no polo passivo da ação!" (e-STJ, fl. 522).

Argumenta ser irrelevante o fato de a sociedade não ser parte do processo, pois independentemente disso, os juros de mora apenas poderiam contar a partir de sua citação, uma vez que cabe às sociedades parcialmente dissolvidas o pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveres dos sócios retirantes.

Além disso, não teria aplicação a Súmula n. 284/STF, porque a controvérsia foi perfeitamente identificada no relatório da decisão agravada, o que permite inferir que as razões recursais eram perfeitamente inteligíveis.

Por fim, reitera as alegações do próprio recurso especial quanto à impossibilidade de incidência de juros moratórios antes da quantificação do valor devido, e quanto à necessidade de que eles incidam a partir da citação da sociedade devedora.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 537-540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.059 - RJ (2015/0218413-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que Angela de Almeida Duvivier, Claudio Duvivier, Carmem Almeida Duvivier e Theodoro Duvivier eram sócios nas sociedades Santa Aminta Administrações Ltda. Estâncias Duvivier Ltda. Consta também que, em 11/10/1998, os dois primeiros ajuizaram, em desfavor dos dois últimos, ação ordinária para se retirar dessas sociedades e apurar os haveres correspondentes sem incluir no polo passivo da demanda as sociedades em comento.

A sentença proferida na primeira fase da demanda julgou procedente o pedido de dissolução parcial das sociedades e reconheceu o dever dos sócios remanescentes de pagar aos retirantes os haveres pleiteados (25% do patrimônio social para cada um deles), os quais seriam apurados, no entanto, na segunda fase da ação (e-STJ, fls. 43-46).

Quanto à necessidade de inclusão das sociedades no polo passivo da demanda houve, inclusive, acórdão desta Corte Superior assinalando que, diante do trânsito em julgado, a pretensão indenizatória deveria prosseguir apenas em relação aos sócios remanescentes (e-STJ, fls. 239-250).

Durante a segunda fase da ação de apuração de haveres, o juiz de primeiro grau prolatou decisão interlocutória afastando a incidência de juros de mora porque "ainda não sacramentados os valores para pagamento, o que descaracteriza a situação de mora" (e-STJ, fl. 17).

Cláudio Duvivier Filho interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 4-13) contra essa decisão, alegando que os juros de mora deveriam contar a partir da citação dos sócios demandados, porque assim determinado pela legislação de regência e pela jurisprudência. Afirmou, também, que a própria sentença transitada em julgado, ao afirmar que eram devidos juros moratórios "como consectário lógico da condenação", teria, implicitamente reconhecido que eles eram devidos desde antes da liquidação da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 116):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Insurgência com o fito de rever decisão que negara incidência do juro se mora a partir da comunicação de dissensão societária do ora agravante, ou eventualmente, desde a citação. Obrigação contratual descumprida. Inexecução caracterizada. Obrigação de pagar ainda não dimensionada em seu aspecto quantitativo. Juro de mora contado a partir da citação. Provimento parcial do recurso.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, sem sucesso (e-STJ, fls. 138-140 e 155-156).

Sobreveio recurso especial ao qual o Ministro Sidnei Beneti, reconhecendo ofensa ao art. 535 do CPC, deu provimento para determinar a realização de novo julgamento (e-STJ, fls. 319-321).

Após a renovação do julgamento dos embargos (e-STJ, fls. 332-334 e 342-344) foi interposto novo recurso especial (e-STJ, fls. 354-369).

O recorrente alegou, em síntese, que os juros de mora não poderiam incidir a partir da data em que citados os sócios remanescentes, réus na ação de apuração de haveres. Sustenta que referidos juros deveriam contar apenas a partir da citação das sociedades dissolvidas, porque estas seriam as verdadeiras devedoras. O Tribunal de origem, assim não reconhecendo, teria violado o art. 219 do CPC. A propósito do tema, ressalta que o Tribunal de origem deveria ter reconhecido a necessidade de essas sociedades integrarem a lide.

Com apoio na alegação de ofensa ao mesmo dispositivo legal, ainda afirmou que não seria correto computar juros moratórios sobre os haveres antes de sua quantificação.

Também suscitou dissídio jurisprudencial em relação aos temas destacados, indicando como paradigma precedente desta Corte Superior.

A decisão agravada, que negou seguimento a esse recurso especial não merece reforma.

De início vale registrar que a jurisprudência desta Corte entende cabíveis juros de mora desde a citação no processo de apuração de haveres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 564.711/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/08/2007)

Assim, o fato de não haver um valor certo para a dívida não constitui obstáculo à incidência de juros desde momento anterior.

O mesmo ocorre, vale dizer, nas ações que visam à cobrança de indenização por danos morais em que, tratando-se de responsabilidade contratual (Súmula n. 405/STJ) ou extracontratual (Súmula n. 54/STJ), incidem juros de mora desde antes da apuração do valor da dívida.

Quanto à alegação de que os juros somente podem ser contados a partir da citação das sociedades dissolvidas, cumpre observar que referidas sociedades não são parte na lide, o que significa dizer que não foram citadas. Não há, assim, como implementar a pretensão formulada no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ademais, já houve inclusive pronunciamento judicial transitado em julgado assinalando que as sociedades parcialmente dissolvidas não podem integrar o polo passivo da ação de apuração de haveres.

Processo civil e direito societário. Ação de dissolução de sociedade. Trânsito em julgado da decisão que determinou a dissolução. Processo que tramitou perante os sócios, apenas, sem que a sociedade parcialmente dissolvida o tivesse integrado. Apuração dos haveres, no que o juízo convencionou chamar segunda fase da dissolução. Decisão que impôs o ônus de arcar com a perícia à sociedade dissolvida. Impugnação por agravo de instrumento interposto apenas pela autora. Tribunal que, entendendo ser, a dissolução parcial, hipótese de litisconsórcio necessário, negou provimento ao agravo e, de ofício, reformou a decisão recorrida, retirando o ônus da sociedade e impondo-o à autora. Ilegalidade.

- Independentemente de definir se é, ou não, necessário litisconsórcio entre sociedade e sócios em ações de dissolução parcial, uma vez julgado o processo não é possível mais ao Tribunal reconhecer, de ofício, sua nulidade por falta de participação da sociedade no processo.

- O procedimento na ação de dissolução parcial não é regulado por lei, porquanto representa criação pretoriana. Disso decorre que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação se desenvolve pelo procedimento ordinário. O que o Tribunal a quo houve por bem denominar 'segunda fase' do procedimento nada mais é que a liquidação da sentença proferida na ação principal.

- Reconhecendo-se ilegítima a intervenção, de ofício, do Tribunal a quo, deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau quanto à distribuição do ônus pela realização da perícia.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 613.629/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006).

Assim, se referidas sociedades não foram e nem poderão ser citadas, é de rigor concluir que, caso acolhida a pretensão deduzida no recurso especial, não haverá, na prática, um marco temporal a partir do qual possam ser contados juros de mora.

Em outras palavras, o recorrente pretende, na realidade, afastar a própria incidência dos juros de mora sem nem mesmo argumentar com a existência de ilegitimidade passiva dos réus na ação de apuração de haveres. Também por isso incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0218413-8

AgRg no
AREsp 776.059 / RJ

Números Origem: 00062673720108190000 01629303119988190001 19980011592915 62673720108190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THEODORO DUVIVIER
ADVOGADOS	: RODRIGO TANNURI GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S) ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIO DUVIVIER FILHO
AGRAVADO	: CARMEN ALMEIDA DUVIVIER
ADVOGADO	: CLÁUDIO DUVIVIER FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANGELA DE ALMEIDA DUVIVIER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THEODORO DUVIVIER
ADVOGADOS	: RODRIGO TANNURI GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO(S) ANTONIA DE ARAUJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIO DUVIVIER FILHO
AGRAVADO	: CARMEN ALMEIDA DUVIVIER
ADVOGADO	: CLÁUDIO DUVIVIER FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANGELA DE ALMEIDA DUVIVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.